



**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA.**

Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo 2366/2019
Data. 28/01/2019
Fls. 02 Rubrica.

Edital de Tomada de Preço nº 001/2019.

Processo Administrativo nº 17.747/2018.

A Empresa **RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.240.636/0001-52, com sede à Av. Brasil, nº 10, Sala 707, Centro – Araruama – Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 28.970-000, representado por seu sócio Sr. RODRIGO SOARES PINTADO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 024.964.717-69, portador da cédula de identidade nº 5231 CRMV/RJ, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

com fulcro no § 2º do art.41 da Lei nº 8.666/93 e subitens 13.2 c/c 27.2 do instrumento convocatório, conforme os fatos e fundamentos de direito que se seguem abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente Impugnação ao Edital é apresentada **tempestivamente**, estando, pois, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis que precedem a **abertura do certame licitatório**, qual seja, dia **31/01/2019**, de acordo com o que prelecionam o subitem 13.2 do instrumento convocatório, findando-se, portanto, no dia **28/01/2019**.



2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Ab Initio, a presente **impugnação administrativa** pretende evidenciar que no atual procedimento licitatório – *Edital de Concorrência Pública nº 001/2019* – o **instrumento convocatório** não está condizente com as legislações que regem a matéria, assim como outras questões que se fazem pertinentes.

O objeto da presente licitação é a **contratação de empresa para construção de praça em Jacané, conforme especificado no Projeto Básico (Anexo III) do Edital.**

Neste passo, há algumas exigências editalícias que podem causar algum tipo de imbróglgio a todo o procedimento licitatório em comento, cuja análise se abalizou no que dispõe a **Lei nº 8.666/93**, conforme será demonstrado a seguir.

2.1. DO SUBITEM 8.1.2.9.1 – DA DEFINIÇÃO DOS ITENS COMPONENTES DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O subitem 8.1.2.9.1 do instrumento convocatório dispõe que são parcelas de maior relevância técnica: **“a) LUMINÁRIA DECORATIVA LDRJ-06 PARA LÂMPADA A VAPOR DE SÓDIO OU MULTIVAPOR METÁLICO DE 70W, COM EQUIPAMENTO AUXILIAR INTEGRADO 220/250V (EM-RIOLUZ -30), ENCAIXE E BASE DE SEÇÃO RETANGULAR (A4-1819PD EM RIO LUZ NO 40), CORPO EM CHAPA ZINCADA COM PINTURA EXTERNA DE ACABAMENTO EM PRETO SEMI-FOSCO, DIFUSOR EM VIDRO PLANO, REFLETOR ESTAMPADO EM CHAPA DE ALUMÍNIO, CONFORME DESENHO A4-1817 PD E ESPECIFICAÇÃO EM RIO LUZ NO 23. FORNECIMENTO (DESONERADO) OU SIMILAR; b) PROJETOR PRJ-28, PARA UMA LÂMPADA VAPOR DE SÓDIO DE 50/70/100/150W OU MULTIVAPOR METÁLICO DE 35/70/100/150W, TUBULAR, COM EQUIPAMENTO AUXILIAR INTEGRADO, EM LIGA DE ALUMÍNIO INJETADO A ALTA PRESSÃO -IP 65. REFLETOR EM CHAPA DE ALUMÍNIO DE ALTA PUREZA (99,50%) ESTAMPADO, ANODIZADO E ABRILHANTADO QUIMICAMENTE, APRESENTANDO VARIADOS TIPOS DE REFLETORES POSSIBILITANDO DIFERENTES DISTRIBUIÇÕES FOTOMÉTRICAS, VISOR EM VIDRO INCOLOR PLANO LISO COM TRANSPARÊNCIA MÍNIMA DE 90 %. TEMPERADO, RESISTENTE A IMPACTO (IK08) E A CHOQUE TÉRMICO. FECHO EM AÇO INOXIDÁVEL ATRAVÉS DE ALAVANCA DE**



COMERCIAL E SERVIÇOS



PRESSÃO AUTOMÁTICA, SUPORTE DE FIXAÇÃO EM "U" EM BARRA CHATA DE AÇO GALVANIZADO A QUENTE COM DISPOSITIVO PARA INDICAÇÃO DE ÂNGULO DE MONTAGEM, ACABAMENTO EM PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIÉSTER EM PÓ, CONFORME ESPECIFICAÇÃO EM-RIOLUZ -71. FORNECIMENTO (DESONERADO) OU SIMILAR; c) CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/AREIA MÉDIA/BRITA) 1) PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L . AF_07/2016; d) CORTE, DOBRAGEM, MONTAGEM E COLOCAÇÃO DE FERRAGENS NAS FORMAS, AÇO CA-50, EM BARRA REDONDA, COM DIÂMETRO ENTRE 6,3MM E 12,5MM (DESONERADO); e) EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM. ARMADO AF_07/2016; f) PISO EM TIJOLO CERÂMICO MACIÇO, ASSENTADO SOBRE COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO, SENDO ACEITO EXECUÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, ESPESSURA MÍNIMA DE 6CM; g) REVESTIMENTO EM MANTA PRE FABRICADA COMPOSTA DE PARTÍCULAS SELECIONADAS DE BORRACHA SBR E GRANULOS DE ESPUMA DE POLIURETANO, AGLUTINADAS COM POLIURETANO MDI, SUBMETIDA A 40 T DE COMPRESSÃO E LAMINADAS COM ESPESSURA CONSTANTE DE 8MM E DENSIDADE CONTROLADA, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO (DESONERADO)."

Pois bem. Em um primeiro momento, imperioso destacar que a Administração Pública ao elencar as parcelas de maior relevância, deve-se ater aos pontos **com maior exigência técnica e que caracterizam a essência do objeto a ser licitado aliados à relevância econômica perante à execução do objeto a ser contratado.**

O art. 30, § 1º¹ da Lei nº 8.666/93 ao dispor sobre às parcelas de maior relevância almeja garantir à Administração Pública a seleção daquela empresa que possua os requisitos mínimos e necessários a perfeita execução do objeto do contrato, ou seja, a empresa licitante deve demonstrar

¹ "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"



que possui *expertise* para a execução de objeto similar ao previsto pela Administração Pública e não que restrinja a ampla participação no certame licitatório.

Destarte, não se coaduna com o princípio basilar do Direito Administrativo, qual seja, o Princípio da Legalidade, a existência de disposição no instrumento convocatório de itens integrantes das parcelas de maior relevância que correspondam a valor percentual ínfimo do valor global da licitação e que não possuam qualquer relevância técnica para o fiel e legal cumprimento do objeto licitado pela empresa licitante vencedora.

Nesta toada, dispõe o Ilustre Professor Marçal Justen Filho²:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito habilitatório não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

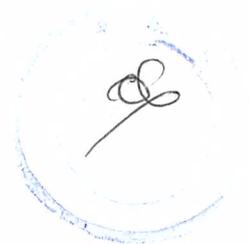
(...)

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência de experiência anterior. É evidente que não terá cabimento subordinar a participação à comprovação de execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.”

E mais, a Administração Pública deve, ainda, para garantir maior transparência e lisura ao certame licitatório, motivar a escolha dos itens componentes das parcelas de maior relevância e de valor significativo, o que não se faz presente no referido procedimento licitatório.

Todavia, no caso em comento, em que pese todos os itens componentes das parcelas de maior relevância não se adequarem aos ditames legais, jurisprudenciais e doutrinários, o item “c”, qual seja, CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/AREIA MÉDIA/BRITA) 1) PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L. AF 07/2016 e o item “e”, qual seja, EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM. ARMADO AF 07/2016, dispostos como componentes das

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. P.590/591.



parcelas de maior relevância, não se coadunam com os critérios caracterizados das mesmas, veja-se, conforme será demonstrado a seguir.

O item "c" do subitem 8.1.2.9.1 exige um elevado grau de complexidade do traçado para ser realizado através de betoneira. Todavia, é de inteira sabença que as empresas no ramo de construção de obras de grande porte utilizam o concreto importado de usina para a execução do objeto avençado.

No mesmo passo, o item "e" do subitem 8.1.2.9.1 exige que as empresas licitantes possuam atestados de piso armado. Ocorre que tal exigência é, no mínimo, contraditória, vide que no item "g" do subitem 8.1.2.9.1 exige "corte, dobragem, montagem e colocação de ferragens nas formas".

Ora, se a empresa licitante possui a atestação necessária para a execução dos serviços dispostos no item "g", como também para a realização de piso de concreto, por óbvio, a mesma está capacitada para a execução de piso armado.

Portanto, revela o caráter restrito do instrumento convocatório, que viola, pois, a ampla competitividade, princípio essencial ao desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, uma vez que não há comprovação técnica descrita no instrumento convocatório que justifique as exigências acima destacadas.

Assim, uma indagação se faz pertinente: Por qual razão o Edital dispõe de itens que compõem as parcelas de maior relevância que não obedeçam aos critérios de grande relevância técnica para a execução do objeto, restringindo a ampla competitividade?!

Ora, o instituto das licitações públicas tem o escopo, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de diversas, possíveis e capacitadas empresas competidoras, obstando, assim, a busca da contratação mais vantajosa.



É nesse espreque de ideias que se pode afirmar que o certame traz, na exigência do presente subitem, o cerceamento que deve ser rechaçado em licitações públicas, comprometendo, assim, demasiadamente a disputa, **inviabilizando a oferta mais vantajosa, impossibilitando até mesmo que a empresa mais capacitada para a contratação possa ser selecionada, pois certamente cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de concorrentes na licitação a apenas um grupo seletivo do segmento, quicá uma única empresa.**

Oportuno destacar que o direcionamento em procedimentos licitatórios é assunto amplamente tratado pelo E. Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto³, e a própria Lei Maior de Licitações trata sobre a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por (i) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;** (ii) **elaboração imprecisa de editais** e (iii) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, de acordo com os artigos destacados abaixo:**

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

³ (i) “(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário). (ii) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”. my

Urge ressaltar que, sendo certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios acima expostos, é fato que o objetivo maior buscado por essa Impugnada deve ser receber o maior número de proponentes, pois quanto maior for a concorrência, sem dúvida maior será a possibilidade de encontrar condições mais vantajosas.

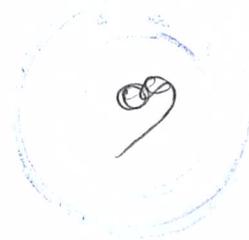
Noutro giro e não de somenos importância, o item "e" representa 0,45 % (zero virgula quarenta e cinco por cento) do valor total do objeto, qual seja, R\$ 701.978,22 (Setecentos e um mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), tal qual, o item "g" que representa 6,38 % (seis vírgula trinta e oito por cento) do respectivo valor total do objeto, de acordo com a planilha orçamentária.

O Egrégio Tribunal de Contas da União entende que itens que representam uma parcela insignificante do valor global da obra a ser licitada não podem ser considerados como componentes das parcelas de maior relevância, veja-se:

"A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não restou comprovado nesta representação, eis que os serviços denominados (...) contemplam valores inexpressivos perante o custo total da obras (...)." (Acórdão 31/2013, Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

"(...) No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação de qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de obra em instalação elétrica como sendo um dos fatores de maior relevância. (...) Assim, entendi que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão do instrumento convocatório das exigências ora inquinadas." (Acórdão 3.076/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Portanto, ao inserir itens que representam um valor ínfimo do valor global estimado da obra, esta D. Comissão Permanente de Licitação contraria os ditames legais, já que atribui itens às



parcelas de maior relevância, todavia, os mesmos não possuem as características intrínsecas a tais parcelas, quais sejam, itens (i) diferenciados e necessários, de elevada relevância técnica, sendo imprescindíveis para a correta execução da obra e (ii) que representem uma significativa parcela do valor global estimado da obra, de maneira isolada, vide que o Egrégio Tribunal de Contas da União não permite a soma dos percentuais dos itens de ínfimo valor para justificar a disposição editalícia⁴.

Por fim, além dos fatos e fundamentos acima elencados, importante frisar, que no item “g” do subitem 8.1.2.9.1, dever-se-ia ser inserido, como nos demais itens, a palavra “similar” ou “semelhante”, já que a presente disposição leva à aquisição de um produto ÚNICO e EXCLUSIVO de determinado fabricante, o que, a *contrário sensu*, ofende a Súmula 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, observe-se:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Por fim, os fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam a presente Impugnação têm o escopo de contribuir para que essa Impugnada redirecione o presente certame aos trilhos legais, onde jamais deveria ter se desvinculado, ou seja, à **retomada da lisura do processo**.

3. DOS PEDIDOS:

Por tudo o que foi dito, esta EMPRESA RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP requer a V. Senhoria que:

1. Seja recebida a presente Impugnação e conseqüentemente, seja alterado o Edital impugnado, notadamente com relação aos subitens anteriormente mencionados;

⁴ Acórdão 2.383/2007 – Plenário.

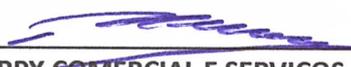


2. Sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das distorções apontadas, essa D. Comissão Permanente de Licitação proceda à retificação/alinhamento das cláusulas editalícias indicadas;

Por fim, esta Impugnante – EMPRESA RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP – atuante no mercado e com vasta experiência em licitações públicas, espera verdadeiramente que essa D. Comissão Permanente de Licitação receba a presente impugnação não como uma ofensa, mas sim como uma franca contribuição para o refinamento de todo o procedimento administrativo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.


EMPRESA RPX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

Prefeitura Municipal de Saquarema

Processo 2366/19/1

Fla. 12 Rubrica: [assinatura]

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria de Obras e Urbanismo

Saquarema, 29 de janeiro de 2019.

Fla. _____ Rubrica: _____

Processo _____

Prefeitura Municipal de Saquarema

DESPACHO

Processo nº 2366/2019

Ao Setor de Licitações,

Conforme Edital de Tomada de Preço nº 001/2019, o item 8.1.2.9.1 determina quais são os itens de maior relevância do orçamento em questão, e para isso foi imperativo a execução do objeto a ser licitado. Entendemos que o item de relevância técnica da impugnação se consubstancia no item da linha "c", qual seja, Concreto armado 25 MPa preparo mecânico com betoneira. Tendo em vista que a execução dos elementos será feita de maneira fracionada e com isso o volume de concretagem não será significativo, não existe a necessidade de utilização do concreto usinado. Independentemente da forma como o concreto é produzido, sua principal função é atingir a resistência estabelecida por projeto.

O item "e" do subitem 8.1.2.9.1 trata-se de "EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM. ARMADO", enquanto o item "g" do mesmo subitem se refere ao "REVESTIMENTO EM MANTA PRE FABRICADA COMPOSTA DE PARTÍCULAS SELECIONADAS DE BORRACHA SBR E GRANULOS DE ESPUMA DE POLIURETANO, AGLUTINADAS COM POLIURETANO MDI, SUBMETIDA A 40 T DE COMPRESSÃO E LAMINADAS COM ESPESSURA CONSTANTE DE 8MM E DENSIDADE CONTROLADA, FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO", sendo estes serviços completamente diferentes, não podendo a qualificação técnica de um destes excluir a do outro.

Quanto ao item "e" do subitem 8.1.2.9.1 citado anteriormente, trata-se de um serviço mais complexo que deve ser executado utilizando-se telas soldadas e juntas de dilatação, e que se comparado ao serviço do item "d" são execuções distintas. Sendo assim, a qualificação técnica de um item não anula o outro.

Ademais, atentar aos percentuais dos itens de maior relevância indicados pelo impugnante, tendo em visto que os mesmos encontram-se incorretos.

Atenciosamente,

Danilo Goretto Villa Verde
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Danilo G. Villa Verde

Rua Coronel Madureira, 77 - Centro - Saquarema - RJ - CEP: 28990-000
CNPJ 32.147.670/0001-21
Tel.: (22) 2651-2254 - Fax (22) 2651-1985
pms@saquarema.rj.gov.br - www.saquarema.rj.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2366/2019

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo – RPX – COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP

Ref. Proc. 17747/2018 – Tomada de Preços nº 001/2019

Ilmo. Pregoeiro,

Trata-se de RECURSO, impetrado pela empresa RPX – COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.240.636/0001-52, situada a Av. Brasil, nº 10, sala 707, Centro, Araruama – RJ, conforme qualificação apresentada à fl. 02.

Procedimento com 09 laudas, sem qualquer documento que possibilite a verificação da representatividade, conforme art. 75, inciso VIII do novo CPC.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VIII - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Dito isto passamos ao parecer.

Uma vez que **não há qualquer documento da empresa que a habilite para a apresentação da impugnação, por analogia**, entendo que o impugnante não preencheu os requisitos de admissibilidade para a presente impugnação.

Desta forma, **opino pelo desprovemento da impugnação**, devido a falta de representatividade, devendo o impugnante ter ciência da decisão.

Por liberalidade, passo a analisar, superficialmente, o recurso:

RESUMIDAMENTE: O recurso se baseia em parcela de maior relevância, onde entende o impugnante que restringe a competitividade.

Procedimento encaminhado ao setor técnico da Secretaria de Obras, onde o mesmo rebateu a impugnação, entendo os itens questionados não se aplicam, estando o Edital correto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

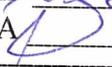
Estado do Rio de Janeiro

Rua Coronel Madureira, 77 - Centro, Saquarema - RJ / Cep 28990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Pref. Mun. de Saquarema

Processo nº 2866/18

RUBRICA  FLS. 19

Por tratar-se de itens exclusivamente de ordem técnica, entendo pela improcedência da impugnação, estritamente, por ordem técnica.

É o parecer. SMJ.

Saquarema, 30 de janeiro de 2019.

Carlos Edward Carvalho Aded

Diretor Técnico Jurídico - Portaria 0126/17

OAB/RJ nº. 93252